



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 621-B, DE 2024 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para equiparar os veículos que transportam mulheres em trabalho de parto, aos veículos com prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.29.

XIV – os veículos que transportam mulheres em início de trabalho de parto tem prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, observadas as seguintes disposições:

§5º Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no inciso XIV.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) preconiza a proteção da mulher desde o inciso I do art. 5º, que trata dos direitos individuais, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 07/03/2024 10:17:29.007 - MESA

PL n.621/2024

termos desta Constituição”. No art. 7º, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais e de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social.

Diante da condição peculiar da mulher, há vários dispositivos no ordenamento jurídico pátrio destinado à proteção da mulher e à prevenção das diversas formas de violência a que ela está sujeita que constituem arcabouço considerável de normas de aplicação imediata ou propositivas de políticas públicas tendentes a prover a aludida proteção¹.

A gestante tem direito a acompanhamento especializado durante a gravidez assegurado pela Lei nº 9.263, de 1996, que determina que as instâncias do Sistema único de Saúde (SUS) têm obrigação de garantir, em toda a sua rede de serviços, programas de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal e assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato. A Lei nº 11.634, de 2007, determina que toda gestante assistida pelo SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade na qual será realizada o parto e à maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal. O atendimento prioritário à gestante e à lactante em hospitais, órgãos e empresas públicas em bancos é garantido pela Lei n.º 10.048, bem como pelo Decreto nº 5.296, de 2004.

Mas embora haja uma multiplicidade de normas, planos, programas e outras políticas públicas que visam à inserção e proteção de mulheres é preciso avançar e adotar medidas que denotem respeito à condição peculiar da mulher, como as relacionadas à maternidade. Por isso, mais do que já foi feito, cada vez mais é preciso dar proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade em um esforço contínuo para a efetivação da proteção que lhes é devida.

Conforme se sabe, a mulher, por si só, já é causa da desigualdade e da violência contra a mulher. Com a gravidez acaba colocando essas mulheres em situação de dupla vulnerabilidade. Isto porque a negligência contra a mulher em qualquer momento de sua vida é um grave problema social e de saúde pública a ser enfrentado no Brasil, em especial, ao atingir um momento de grande fragilidade física e emocional, como a gestação, que exige atenção especial do poder público. A vulnerabilidade da gestante é decorrente da própria gestação, uma vez que para gerar uma nova vida no ventre há uma alteração hormonal descomunal, bem como uma fragilidade emocional intrínseca da gravidez, fatores esses que devem ser considerados na nossa sociedade.

¹ file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf



* C D 2 4 2 8 1 9 5 0 3 5 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 07/03/2024 10:17:29.007 - MESA

PL n.621/2024

No início do parto, as dificuldades de locomoção da mulher gestante superam a das demais pessoas e, por isso, a lei deve beneficiá-las para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto visando criar facilidades para essas mulheres nessa fase da vida.

Por isso é necessário políticas públicas específicas para a mulher durante o período gestacional, especialmente durante o trabalho de parto, pois se trata de um momento em que a falta de cuidados pode trazer consequências graves para a saúde da mulher.

Neste contexto, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503/1997, é um conjunto de normas legais que regulam o tráfego de veículos terrestres em todo o território nacional. Ele desempenha um papel fundamental na organização e segurança do trânsito no Brasil. O inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro autoriza que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de policiais, os de policiais, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozem de livre circulação, estacionamento e parada, quando **em serviço de urgência** e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Por serviço de urgência deve-se entender qualquer situação que demanda atendimento imediato, que não pode esperar, que necessite de uma pronta resposta, seja em razão da gravidade ou de qualquer circunstância do caso concreto que exija uma atuação imediata, como o atendimento de uma ocorrência policial em que agentes de roubo estejam em flagrante delito ou de uma ambulância que preste socorro a uma vítima de qualquer acidente que esteja em estado grave.

Diante disso, o objetivo desta Lei é garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em trabalho de parto, sejam elas passageiras ou motoristas, a fim de facilitar este momento tão delicado da vida e garantir-lhes o direito de ir e vir com mais segurança. A medida é extremamente importante para garantir a acessibilidade dessas mulheres. Isto porque, no período de gestação, é notória a dificuldade de locomoção, principalmente nos últimos meses de gravidez, nos momentos que antecedem o parto em que a gestante tem que se dirigir ao Hospital, quando a desenvoltura para caminhar fica comprometida pelas transformações do corpo.

A violência passiva ou por omissão abrange atos em que há ausência ou restrição no gozo de direitos, como na hipótese de negligência no cuidado com a mulher gestante. As condições dos logradouros públicos do país não oferecem qualquer previsibilidade de um local adequado para estacionamento emergencial durante a gravidez para essas mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Devido ao caráter extremamente relevante e humanitário da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 621/2024, de autoria da nobre Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS-BA), altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

Apresentado em 07/03/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Viação e Transportes e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada argumenta na justificção, o objetivo deste Projeto de Lei é “garantir o livre estacionamento e a parada aos veículos de mulheres em trabalho de parto, sejam elas passageiras ou motoristas, a fim de facilitar este momento tão delicado da vida e garantir-lhes o direito de ir e vir com mais segurança”.

Em 06/05/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 621/2024.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito, existem exceções específicas, previstas para alguns tipos de veículos de salvamento e serviços de urgência, entre outros, no que se refere à livre circulação, estacionamento e parada em determinados espaços urbanos.

Nesse contexto, a iniciativa da nobre Deputada Rogéria Santos inclui dispositivos no artigo 29 do Código de Trânsito para prever que os veículos que transportam mulheres, em **início de trabalho de parto**, têm prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada em determinados locais do espaço urbano.

Para as mulheres que se encontram nessa situação delicada para as suas vidas e dos seus bebês, trata-se de medida importante e necessária, podendo conferir agilidade e urgência para o deslocamento delas em direção ao atendimento na sala de parto.

Para conferir maior consistência para essa importante iniciativa legislativa para as mulheres, a redação do Projeto em tela introduz o parágrafo 5º no artigo 29 do Código de Trânsito para prever que “caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto”.

Considerando-se que, nos momentos que antecedem o parto, há muita dificuldade para as mulheres gestantes se locomoverem adequadamente, a parada do veículo em frente a porta de entrada do acesso ao hospital é muito importante e necessária. Nada mais justo para as mulheres gestantes e suas famílias.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 621/2024.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 621/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Simone Marquette, Socorro Neri, Yandra Moura, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Rosângela Reis e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado HUGO LEAL

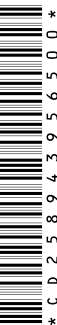
I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 621, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

Por meio do referido Projeto, a Autora propõe conferir aos veículos conduzidos ou que conduzem mulheres em trabalho de parto as mesmas prerrogativas dos veículos de socorro e ambulâncias, incluindo a preferência no trânsito, livre circulação, parada e estacionamento.

Na justificção, argumenta quanto às dificuldades de locomoção e a situação de vulnerabilidade da mulher durante a gestação, sobretudo nos momentos que antecedem o parto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.





Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria recebeu parecer favorável.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço propõe equiparar os veículos que transportam mulheres em trabalho de parto àqueles em serviço de urgência, que, conforme estabelece o art. 29, inciso VII, da Lei nº 9.503, de 1997, dispõem de prioridade no trânsito, livre circulação, parada e estacionamento.

Inicialmente, é importante destacar que é louvável a iniciativa da eminente Autora, que busca implementar política pública voltada à proteção das mulheres em período gestacional. No entanto, entendo que a proposição precisa ser aprimorada para que possa prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

As regras de trânsito têm como principal objetivo garantir a circulação segura de veículos nas vias do País. Todas as disposições do CTB, direta ou indiretamente, visam à construção de um trânsito seguro, condição essencial para a preservação da vida. As prerrogativas inseridas no art. 29 do CTB para veículos de emergência dependem de determinadas condições.

Os condutores desses veículos, como as viaturas de socorro médico, necessitam de treinamento e capacitação específicos, a fim de se reduzir os riscos inerentes à condução desses veículos. Além disso, é necessária a identificação clara dos veículos que gozam de prioridade no trânsito, com o acionamento de dispositivos sonoros e luminosos para sinalizar a prioridade de passagem em casos de urgência. Não há como estender tal prerrogativa a veículos comuns, que não dispõem desses mecanismos de





segurança. Todavia, o caso tratado no presente projeto de lei se trata de uma situação excepcional que precisa ter atendimento previsto na legislação de trânsito.

Nesse contexto, entendo que podemos buscar a solução no âmbito das causas excludentes de ilicitude mencionadas no art. 23 do Código Penal. São elas: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. São situações em que uma conduta ilegal não é considerada crime, essenciais para garantir o equilíbrio entre a proteção da ordem e a segurança pública, e o reconhecimento de situações extraordinárias. No âmbito administrativo, o art. 132, inciso VII, da lei nº 8.112/1990, também prevê a legítima defesa própria ou de terceiros, como causa de exclusão de ilicitude.

No entanto, no âmbito da legislação de trânsito, não encontramos a previsão de excludentes de ilicitude em caso de infração de trânsito. Existe apenas a isenção de infração em determinados casos aos veículos de emergência, conforme art. 280 § 6º do CTB, incluído pela Lei nº 14.599/2023.

O caso apresentado no presente projeto de lei se adequa ao estado de necessidade, em que o direito à integridade e à dignidade da vida humana prevalece sobre o poder-dever do órgão administrativo de punir o descumprimento das normas. Trata-se de uma situação em que alguém, para salvar um direito próprio ou de terceiros, pratica um ato ilícito. Um exemplo de sua aplicação é quando o condutor comete infrações por excesso de velocidade e por utilizar via exclusiva para ônibus, mas a esposa está em trabalho de parto.

Para que seja configurado, deve haver um perigo iminente, não provocado pelo agente, e a necessidade de proteger um bem jurídico de maior valor, como a vida. Não se trata de isenção de responsabilidade por danos causados a terceiros ou risco de sinistros, mas de não punir o infrator quando o estado de necessidade se sobrepõe às infrações de trânsito.

Assim, temos a oportunidade de atuar pela prevalência da vida e dignidade humana sobre a punição administrativa do trânsito. Essa prática justifica a aplicação da excludente de responsabilidade, pois a necessidade





urgente de levar a gestante ao hospital, mesmo que para isso o condutor cometa infrações (como excesso de velocidade ou parada indevida), é um fator que afasta a culpabilidade pela infração, protegendo um bem jurídico de maior valor, como a vida e a saúde. Entendo, no entanto, que não se trata de direito absoluto, mas sua aplicabilidade deve ser avaliada pela autoridade de trânsito, considerando-se o caso concreto, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Nesse contexto, estou apresentando um substitutivo para incluir a previsão de exclusão de ilicitude no art. 280 do CTB e não no art. 29, já que não se trata de uma prerrogativa do veículo que transporta uma mulher em trabalho de parto, mas uma situação excepcional de estado de necessidade.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 621, de 2024, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusão de ilicitude de veículos transportando mulheres em início de trabalho de parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a exclusão de ilicitude de veículos transportando mulheres em início de trabalho de parto.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 280.....

.....

§ 7º Os autos de infração lavrados para condutores de veículos que comprovadamente estiverem transportando mulheres em início de trabalho de parto, em decorrência de infração de circulação, estacionamento e parada, poderão ser arquivados pela autoridade de trânsito, de ofício ou por requerimento do interessado, sem a aplicação das respectivas penalidades, nos termos da regulamentação do Contran, sem prejuízo da eventual responsabilização por danos causados a terceiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 621/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Cezinha de Madureira, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/12/2025 12:04:42.880 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 621/2024

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusão de ilicitude de veículos transportando mulheres em início de trabalho de parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a exclusão de ilicitude de veículos transportando mulheres em início de trabalho de parto.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 280.....

.....

§ 7º Os autos de infração lavrados para condutores de veículos que comprovadamente estiverem transportando mulheres em início de trabalho de parto, em decorrência de infração de circulação, estacionamento e parada, poderão ser arquivados pela autoridade de trânsito, de ofício ou por requerimento do interessado, sem a aplicação das respectivas penalidades, nos termos da regulamentação do Contran, sem prejuízo da eventual responsabilização por danos causados a terceiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

